



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº - CMMMPV 1261/2024
(à MPV 1261/2024)**

Dê-se nova redação à ementa e ao art. 2º; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para tornar isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho percebidos por portador de moléstias graves ou por contribuinte que tenha dependente naquela condição.”

“**Art. 1º-1.** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

‘**Art. 6º**

.....
XXV – os rendimentos do trabalho percebidos por:

- a) portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo; e**
- b) contribuinte que tenha dependente portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo.**

.....’ (NR)”



“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com o art. 1º-1 produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atualmente em vigor isenta do imposto de renda as aposentadorias e pensões decorrentes de algumas doenças graves. No entanto, pessoas acometidas por essas mesmas doenças que permanecem trabalhando não têm direito à isenção do IR. O mesmo ocorre com os trabalhadores ou aposentados que têm entre seus dependentes uma pessoa com alguma dessas doenças. Vê-se, portanto, que inúmeras famílias não têm sido amparadas pela presente isenção.

Um exemplo de que temos conhecimento é suficiente para evidenciar a incongruência na atual legislação. Trata-se do caso de um cidadão, servidor público, cuja esposa é tetraplégica. Ela e sua família teriam renda maior na eventualidade de ele estar falecido, visto que os proventos de pensão a que faria jus seriam isentos de IR. Logo, com ele vivo e produtivo, sua renda diminui tendo em vista sua obrigação de recolher o imposto.

Amparado nos princípios da razoabilidade e isonomia, a emenda ora apresentada busca corrigir a atual distorção nas regras relativas à isenção por doenças ou deficiências graves no IR, de modo que os rendimentos dos trabalhadores da ativa com as condições elencadas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dos contribuintes que tenham dependentes com essas doenças ou deficiências graves também sejam isentos.

Sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposição, cabe destacar que essa emenda tem o mesmo conteúdo do Projeto de Lei nº 1.227, de 2019, de minha autoria, tal como aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do Parecer da Relatora, da então Senadora Rose de Freitas. Conforme a Nota Técnica 69/2024, elaborada pela



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, a pedido do Senador Wilder Morais, estima-se, para os anos de 2025, 2026 e 2027, um impacto total de, respectivamente, R\$ 9.434.813.207, R\$ 10.083.565.076 e R\$ 10.614.104.893.

Contamos com o apoio de todos os parlamentares para que aprovemos esta justa emenda.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531692980>